



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050804-38.2013.815.2001.**

**Origem** : *4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Linézio da Costa Meira.*  
**Advogado** : *Josué Guedes Barbosa Neto.*  
**Apelado** : *Diretor Superintendente do Detran/PB.*  
**Advogado** : *Bruno Carneiro da Cunha Almeida.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PESSOA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO COATOR OU PELO SEU DESFAZIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DO DETRAN. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO *MANDAMUS*. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra aquela autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato, bem como para efetuar eventual correção determinada pelo Judiciário

- Considerando que a autoridade apontada como coatora não possui atribuição para a correção do ato tido como ilegal, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

- Desde o advento da Lei nº 7.517/2003, que dispõe sobre a criação da PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, a competência para administrar, conceder e reformar aposentadorias e pensões passou a competir à referida autarquia

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Linézio da Costa Meira** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado contra ato dito abusivo e ilegal atribuído ao **Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN**.

Na peça de ingresso, o impetrante afirmou ser servidor público aposentado do DETRAN. Aduziu que, em 22/08/2012, requereu, em âmbito administrativo a regularização de seus vencimentos, os quais teriam sido reduzidos em virtude da entrada em vigor da Lei nº 8.660/2008 que implantou o PCCR/DETRAN, contudo, a autoridade administrativa quedou-se silente.

Seguindo relato, asseverou a impossibilidade de redução de seus vencimentos, nos termos do art. 7º, inciso VI c/c art. 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal, requerendo, ao fim, a concessão da medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora a implantação de seus vencimentos, no período de setembro de 2008 até a data de sua aposentadoria e, no mérito, sua devida confirmação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB apresentou manifestação (fls. 44/57), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, sob o argumento de que o *mandamus* deveria ter sido impetrado em face da PBPREV, por ser a autarquia responsável pela implantação e alteração dos proventos de aposentadoria recebidos pelo requerente. Em adição, erigiu, preliminarmente, a decadência do direito de ação para revisão de fundamento jurídico de ato de minoração dos vencimentos do autor e a impossibilidade de pedido de diferenças salariais em sede de mandado de segurança, defendendo, no mérito, a inexistência da alegada redução salarial.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* denegou a segurança, através do édito judicial de fls. 93/94, por entender que a autoridade dita coatora não detinha legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Irresignado, o impetrante aviou Recurso Apelatório (fls. 96/11), alegando, em suma, a incorreção do *decisum* de primeiro grau. Afirma que, com o advento da lei que instituiu o PCCR dos servidores do DETRAN, teve

seus vencimentos indevidamente reduzidos. Por tal razão, aduziu ser devida a revisão de seus proventos, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto na Constituição Federal de 1988. Requer o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença vergastada.

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira, ofertou parecer às fls. 122/125, deixando de se pronunciar sobre o mérito, por ausência de interesse público primário.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Revelam os autos que Linezio da Costa Meira impetrou mandado de segurança em face de ato do Superintendente do DETRAN/PB, pretendendo a revisão de sua aposentadoria, com a implantação de vencimentos que teriam sido reduzidos pela autoridade coatora, referente ao período de setembro de 2008 até a data de sua aposentadoria, tendo o MM. Juiz de primeira instância reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denegando a ordem, sem julgamento do mérito.

Ao abordar o conceito de ilegitimidade, Humberto Theodoro Jr, assevera:

*“Legitimidade para a causa (legitimitio ad causam) é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia. Para que se verifique a legitimação ad causam é necessário que haja identidade entre o sujeito da relação processual e as pessoas a quem ou contra quem a lei concede ação” (Pedro Batista Martins). (In. Código de Processo Civil Anotado, Forense, p. 3)*

Em sede de Mandado de Segurança e nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, vale dizer, quem pode corrigir o ato coator.

A esse respeito, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*“Autoridade coatora. É quem praticou o ato apontado como ilegal ou abusivo, ou de quem emanou a ordem para a prática do ato, vale dizer,*

*quem pode corrigir o ato coator. O mero executor da ordem não é autoridade coatora porque não pode rever nem corrigir o ato, pois apenas agiu em cumprimento a ordem superior.” (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed, São Paulo: RT, pág. 1.706).*

Outrossim, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida contra aquela autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato, bem como para efetuar eventual correção determinada pelo Judiciário. Vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Considera-se autoridade coatora aquela com poderes para ordenar a prática do ato impugnado ou seu desfazimento. 2. A atribuição pelo Edital de tal responsabilidade ao Secretário de Estado de Educação confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no RMS: 27793 RS 2008/0208561-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.” (STJ. REsp 993272 / AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009). (grifo nosso).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS*

*QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.*

*2. A simples homologação do resultado da primeira fase, elaborada e corrigida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, não tem o condão de torná-lo responsável pela correção das questões e fixação dos gabaritos. Precedentes.*

*3. A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental.*

*4. Recurso desprovido.” (STJ. AgRg no MS 14132 / DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/03/2009). (grifo nosso).*

No caso dos autos, conforme muito bem asseverado pelo magistrado sentenciante, o Superintendente do DETRAN não possui qualquer gerência sobre o alegado direito revisional do impetrante.

Isso porque, desde o advento da Lei nº 7.517/2003, que dispõe sobre a criação da PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, a competência para administrar, conceder e reformar aposentadorias e pensões passou a competir à referida autarquia. Confira-se:

*“Art. 4º - Os atos de concessão de aposentadorias, de transferência para a reserva remunerada e reformas, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.”*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PENSIONISTA DE EX-DEPUTADO ESTADUAL - REQUERIDA A PARIDADE DE PROVENTOS COM O SUBSÍDIO*

*MENSAL DOS DEPUTADOS DA ATIVA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE DO SERCRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - MÉRITO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - PARIDADE COM OS PARLAMENTARES ATIVOS DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONCESSÃO DA ORDEM. -*

*- "A PBPREV - Paraíba previdência é exclusivamente competente para administrar e pagar os benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência estadual, inclusive aqueles concedidos antes de sua criação, nos termos do art. 32, da Lei n.º 7.517/2003, pelo que é a única pessoa jurídica que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação que busca a revisão de pensão por morte." (TJPB; AC 200.2009.018355-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; ReI. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 16)*

*- A paridade remuneratória entre os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas só deixou de existir no texto constitucional em 19.12.2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/2003. Se o ex-parlamentar estadual já estava aposentado em data anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o benefício previdenciário, convertido em pensão por morte, segue a regra da época em que foi instituído, ou seja, com paridade de vencimentos para o beneficiado." (TJPB, Acórdão do processo nº 02620339720138150000, Órgão 2ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 19-02-2014)*

Assim, encontrando-se o impetrante aposentado, a dita autoridade coatora não possui qualquer poder para desconstituir o ato impugnado, restando patente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Ressalto que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009) estabeleceu, tecnicamente, que nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

*“Art. 6º ....*

*(...)*

*§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”*

Por fim, registro que em sede de mandado de segurança não é possível retificar o polo passivo para incluir nova autoridade coatora em substituição àquela indicada pelo impetrante, contudo, nada impede que o impetrante ingresse com novo remédio heroico, indicando a autoridade coatora correta.

Destarte, sem maiores tergiversações, em vista da ilegitimidade passiva do impetrado, não haveria outro caminho a trilhar senão a denegação da segurança, como bem entendeu o juízo *a quo*.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.*

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo íntegra a sentença objurgada.

**P.I.**

João Pessoa, 9 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**